

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE JANGADA DO ESTADO DE MATOGROSSO-MT.

Ofício nº: 30/2024.

Assunto: Recurso administrativo

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA
DE “REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL ARLINDO DE SOUZA BRUNO
NO MUNICÍPIO DE JANGADA/MT” TERMO DE CONVÊNIO Nº 1810-2021.

Tomada de Preço: 07/2023

Processo Licitatório nº: 055/2023



A empresa **CONSTELLA CONSTRUTORA**, inscrita no CNPJ: 34037.870/0001-57, com sede no endereço: Rua: Pres. Afonso Pena, 204, Setor Anexo B, Centro Sul, Várzea Grande, MT - CEP: 78.135-730, neste ato devidamente representado Sr^a Gabriella Regina Borges Gadenz, Endereço: Rua Presidente Costa e Silva, 204, Vila Ipase, Várzea Grande/ MT, Telefone: (65) 3058-0246, RG nº 22432132 SSP-MT, CPF sob nº 039.667.111.09, vem muito respeitosamente interpor: **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

EM FACE

ALONSO CONSTRUTORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 37.024.663/0001-56, com sede no endereço Rua: Elizabeth argelho, nº 70, Residencial Itamarati, no município de Cuiabá, CEP: 78.058-857, sendo representado por: **GEAN ROGER PINCERATO ALONSO**, brasileiro, empresário, pessoa física, inscrito no CPF: 006.884.99155, RG: 11970316 SJS-MT

JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 30.940.570/0001-22, com sede no endereço Rua: Laurindo Machado, Esq. Aquino Monteiro, Cidade Alta, município de Acorizal, CEP: 78.480-000, sendo representado por: **EVANHO PEREIRALEAL**, brasileiro, empresário, pessoa física, divorciado, inscrito no CNPJ: 629.342.361-53, CNH: 0031.0534647 DETRAN-MT.

DA TEMPESTIVIDADE

Em consonância a tempestividade ao edital, requeremos ao senhor Presidente da comissão de licitação do município de Jangada-MT, o acolhimento do presente recurso e a análise, conforme Edital Tomada de Preço: 07/2023.

9.9 - Se não houver expressado a desistência de acordo com o disposto no item anterior, será concedido com efeito suspensivo, o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para que as partes interessadas interponham recursos que entenderem.

Parte Recorrente foi devidamente notificada da decisão da HABILITAÇÃO no dia 03 de abril de 2024, conforme a normativa do objeto convocatório prazo (05) dias, este findando no dia 10 de abril de 2024. Portanto, ao ser formalmente protocolado na presente data, a plena tempestividade do recurso encontra-se substancialmente comprovada.

DOS FATOS

No dia 02 de abril de 2024, ocorreu a abertura do certame da Tomada de Preço 07/2023, no município de Jangada-MT, comparecendo os representantes das empresas: **JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ALONSO CONSTRUTORA e CONSTELLA CONSTRUTORA.**

A empresa CONSTELLA CONSTRUTORA, apresentou todos os requisitos necessários contidos no edital, restando habilitada devidamente.

Contudo as empresas **JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ALONSO CONSTRUTORA, não atenderam os requisitos contido no item 7.10.3.1. (ART -cargo e função), por tanto a habilitação das mesmas ocorreram de modo errôneo.**

Inconformada com a ata, apresentamos os fundamentos do presente recurso.

DAS PLELIMINARES

Preliminarmente, cumpre ressaltarmos a habilitação equivocada, visto que as licitantes **JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e ALONSO CONSTRUTORA**, não cumpriram com os requisitos para a **habilitação item 7.10.3.1. (ART -cargo e função).**

Ademais, imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e

Assim, feitas as considerações iniciais, passa ao presidente e comissão à análise e julgamento do recurso em questão.

DAS RAZÕES DO RECURSO EM DESFAVOR DAS EMPRESAS

JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ: 30.940.570/0001-22
ALONSO CONSTRUTORA, CNPJ: 37.024.663/0001-56

A empresa supracitada, não apresentou em seu envelope de habilitação o documento onde comprova a cargo e função do responsável técnico (ITEM 7.10.3.1).

O fato de não apresentar o documento exigido expressamente no edital, inabilita diretamente as empresas, uma vez que ambas as empresas, cometeram vício insanável, ou seja, impossibilitando a correção futura, já que estamos diante da impossibilidade de inclusão de documento.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitasse a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente. Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a INABILITAÇÃO das **JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ALONSO CONSTRUTORA e CONSTELLA CONSTRUTORA**, licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

Não constava a documentação “ART-CARGO E FUNÇÃO”, no envelope de habilitação, item este sendo requisito de comprovação de capacidade técnico, a mero apresentação de contrato de prestação de serviço, não supre a ausência da ART.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JANGADA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

OBS1: Em atendimento ao disposto no § 3º, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 será sempre admitida a comprovação de aptidão através de atestados de capacidade técnica da prestação dos serviços objeto desta licitação ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores, devidamente registrados nos órgãos reguladores.

7.10.3 - A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais).

7.10.3.1 - Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, com firma reconhecida, mediante ART (cargo e função) devidamente recolhida.

7.10.3.2 - Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo (Contrato Social ou Estatuto Social) da mesma e certidão do CREA/CAU, devidamente atualizada. Poderá, ainda, tal comprovação ser feita por qualquer meio admitido em lei.

7.10.4 - O(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será(ão) aceito(s) com a(s) respectiva(s) certidão(es) do CREA/CAU.

7.10.4.1. Apresentar somente o(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do exigido.

7.10.5 - É vedada, sob pena de inabilitação dos Licitantes, a indicação de idêntico Responsável Técnico por mais de uma pessoa jurídica Licitante.

7.10.6 - Declaração expressa do Profissional responsável pela empresa autorizando sua inclusão na equipe técnica como responsável pela obra; (ANEXO -XX)

(Edital 07/2023-Tomada de Preço Jangada-MT).

Não é bom mudar as regras do edital na hora do julgamento, e mesmo que o edital seja silente não é bom inventar regras novas.

Sendo assim, a habilitação das empresas **JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ALONSO CONSTRUTORA**, não merece prosperar, para **tanto**, deverá ser revogada, logo, INABILITANDO. Permanecendo apenas habilitada a empresa **CONSTELLA CONSTRUTORA**, para a fase de proposta.

DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa **CONSTELLA CONSTRUTORA** requer:

- a) Requeremos o cumprimento integral das regras contidas no edital Tomada de Preço nº 07/2023.
- b) A inabilitação da empresa **JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrito no CNPJ: 30.940.570/0001-22, por descumprimento do item 7.10.3.1 do edital.
- c) A inabilitação da empresa **ALONSO CONSTRUTORA**, CNPJ: 37.024.663/0001-56. por descumprimento do item 7.10.3.1 do edital.

Nestes termos, perde-se deferimento.

Várzea Grande, 10 de abril de 2024.

CONSTELLA CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 34.037.870/0001-57